



Número: **0026172-78.2019.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 24ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **30/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 23.832.919,27**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CONSTRUTORA DALLAS LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) ROBERTO MANUEL DE MELO (ADVOGADO(A)) TIAGO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
ABILIO BEZERRA DA SILVA FILHO (REQUERIDO(A))	

	JONATHAN FREIRE DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) TRICIA KEYNA ARAUJO DE FARIAS ALMEIDA (ADVOGADO(A)) JOSE PAULO RAPOSO DE AGUIAR (ADVOGADO(A)) KATIA RAFAELLA ASSUNCAO DA MOTA (ADVOGADO(A)) LUIZ GUSTAVO BEZERRA DE MELO (ADVOGADO(A)) SARA MARIA DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO(A)) ISABELLE SAMPAIO DA COSTA DAMASCENO (ADVOGADO(A)) MARCOS QUEIROZ MARANHÃO (ADVOGADO(A)) RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA FERREIRA (ADVOGADO(A)) FILIPE DE ABREU TENORIO (ADVOGADO(A)) dilma solange gomes espíndola (ADVOGADO(A)) JOAO ALVARES DOS PRAZERES (ADVOGADO(A)) PAULO DE SOUZA AZEVEDO (ADVOGADO(A)) Ronaldo José Freitas de Lima (ADVOGADO(A)) MARIZA MAIA FERREIRA TAVARES (ADVOGADO(A)) ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO (ADVOGADO(A)) ANTONIO DE PADUA ALEIXO (ADVOGADO(A)) MARIANA DE SOUZA LEO E SILVA (ADVOGADO(A)) GABRIEL HENRIQUE CASTELO BRANCO DE JESUS (ADVOGADO(A)) RICARDO GONDIM FALCAO (ADVOGADO(A)) HELOISA FIGUEIRA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO(A)) SERGIO GUILHERME TORRES RODRIGUES (ADVOGADO(A)) FLAVIO FERREIRA DE ARAUJO (ADVOGADO(A)) MAURICIO DE FREITAS CARNEIRO (ADVOGADO(A)) RICARDO ALBUQUERQUE E ALBUQUERQUE (ADVOGADO(A)) PIETRO DUARTE DE SOUSA (ADVOGADO(A)) ANDRE MELO DE ARAUJO PEREIRA (ADVOGADO(A)) JORGE LUIZ MONTEIRO NUNES PEREIRA (ADVOGADO(A)) CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (ADVOGADO(A)) GRAZIELA MARTIN DE FREITAS RAINERI (ADVOGADO(A)) aldene valença lins (ADVOGADO(A)) CECILIA SOARES CAMPOS (ADVOGADO(A)) EDVALDO MENDONCA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) ALMIR QUEIROZ GOMES (ADVOGADO(A)) EVELYN MARIA PEREIRA CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) GEOVANNA CLEMENTINO RABELO AGUIAR (ADVOGADO(A)) JOSE ISAAC FILHO (ADVOGADO(A)) JOSE ROMULO ALVES DE ALENCAR (ADVOGADO(A)) EVERTON TAUAN DOS ANJOS SOUZA DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A)) FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA SILVA (ADVOGADO(A)) GABRIELLA REIS OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) GERARDYNE PASCARETTA BESSONE DE VASCONCELOS (ADVOGADO(A)) ANDREA CARLA LIMA DA SILVA (ADVOGADO(A)) FABIA AUGUSTA CLAUDINO VALOIS DA SILVEIRA (ADVOGADO(A)) LEONARDO ALVES BATISTA (ADVOGADO(A))
--	--

	JAQUELINE SOARES (ADVOGADO(A)) ROBERTO QUEIROZ DE ANDRADE JUNIOR (ADVOGADO(A)) JOSE HELIVELTON ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO(A)) LUCIANO EDSON MAGALHAES SIMOES JUNIOR (ADVOGADO(A)) RODRIGO RIBEIRO VAREJAO (ADVOGADO(A)) Eduardo Teixeira de Castro Cunha (ADVOGADO(A)) Marcelo Ricardo Ferreira de Souza (ADVOGADO(A)) GIOVANNI GOMES DE MATOS (ADVOGADO(A)) JESSICA AMANDA MARTINS SANDES DA PURIFICAÇÃO (ADVOGADO(A)) ERICK BATISTA MARQUES DA COSTA (ADVOGADO(A)) JOSE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO(A)) GILMAR JOSE MARQUES MATHIAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) ADELICIO DE CARVALHO SOBRINHO (ADVOGADO(A)) VICTOR VALOES DE MAGALHAES (ADVOGADO(A)) AYRLLIS SOLANO GONDIM (ADVOGADO(A)) GILDERSON CORREIA DA SILVA (ADVOGADO(A)) ROSINEIDE MARIA DA SILVA (ADVOGADO(A)) AYNAN PRISCILA DO ESPIRITO SANTO BEZERRA DA SILVA (ADVOGADO(A)) JOSE LUIZ LINS DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) MARIANE ALIPIA DE FARIA OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
--	---

Outros participantes			
GUSTAVO RAMIRO COSTA NETO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
SIMONI FONSECA FARIAS (CREDOR(A))			
		CHRISTIANI DE AQUINO FONSECA FARIAS (ADVOGADO(A))	
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
CONDOMINIO DO EDIFICIO GOLDEN JAQUEIRA HOME SERVICE (TERCEIRO INTERESSADO)			
		GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA (ADVOGADO(A))	
COLETIVIDADE DE CREDITORES (TERCEIRO INTERESSADO)			
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
		WALESKA ALVES DE NORONHA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
241564275	04/06/2026 17:51	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 24ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:(81)
31810223

Processo nº **0026172-78.2019.8.17.2001**

REQUERENTE: CONSTRUTORA DALLAS LTDA

REQUERIDO(A): ABILIO BEZERRA DA SILVA FILHO

DECISÃO

Vistos etc.,

Inicialmente, quanto ao requerimento formulado pela credora (ID 237693597), indefiro o pleito.

Com efeito, o bem cuja alienação foi autorizada não integra o ativo circulante sujeito aos efeitos da recuperação judicial, tratando-se de unidade habitacional negociada e quitada por terceiro adquirente, circunstância que afasta a pertinência da insurgência apresentada.

No tocante aos embargos de declaração interpostos por Itaú Unibanco S/A (IDs 237825214 e 237827893), deixo de conhecê-los.

Isso porque foram manejados contra despacho de mero expediente, pronunciamento judicial que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, sendo incabível a utilização da via aclaratória.

Todavia, embora inadequado o instrumento processual utilizado, **os fatos e argumentos trazidos aos autos autorizam a análise, de ofício, da atuação do Administrador Judicial atualmente nomeado, matéria que se insere no âmbito dos poderes de fiscalização e condução do processo atribuídos ao Juízo da recuperação. Senão vejamos:**

Nos termos dos arts. 21 a 24 da Lei nº 11.101/2005, o Administrador Judicial exerce função de extrema relevância no sistema recuperacional, atuando como auxiliar do Juízo e agente de fiscalização da atividade da recuperanda, dos credores e do cumprimento das determinações judiciais.

Trata-se de órgão essencial ao adequado desenvolvimento do procedimento, incumbindo-lhe, entre outras atribuições, fiscalizar as atividades da devedora, apresentar relatórios periódicos, acompanhar o cumprimento do plano aprovado, promover a interlocução entre os sujeitos processuais e prestar ao Juízo as informações necessárias à tomada de decisões.

Por essa razão, a manutenção do Administrador Judicial pressupõe permanente relação de confiança institucional com o magistrado responsável pela condução do processo.



Como é sabido, a nomeação prevista no art. 21 da Lei nº 11.101/2005 não possui caráter definitivo ou irrevogável, podendo ser revista quando o Juízo concluir que a continuidade do auxiliar não mais atende às necessidades do processo ou à adequada tutela dos interesses envolvidos.

Tal conclusão decorre não apenas dos poderes de direção processual conferidos ao magistrado pelos arts. 139, II e VI, do CPC, mas também da própria sistemática da Lei nº 11.101/2005, que atribui ao Juízo o dever de fiscalização permanente da regularidade da recuperação judicial.

Nesse ponto, cumpre registrar que a hipótese ora examinada não se confunde com a destituição prevista no art. 31 da Lei nº 11.101/2005.

Com efeito, a destituição possui natureza sancionatória e pressupõe a demonstração de desídia, culpa, dolo, descumprimento de dever legal ou prática de ato lesivo aos interesses da recuperação, da massa falida ou dos credores.

Diversa é a SUBSTITUIÇÃO do Administrador Judicial.

A jurisprudência consolidou entendimento segundo o qual a substituição pode ser determinada a qualquer tempo pelo Juízo quando evidenciada quebra da confiança necessária ao exercício da função ou quando a permanência do auxiliar não mais se revelar compatível com as necessidades do processo, sem que isso importe reconhecimento de falta funcional ou aplicação de penalidade.

Não se trata, portanto, de censura à atuação profissional do administrador atualmente nomeado, tampouco de juízo de desvalor acerca de sua capacidade técnica, mas de providência voltada à melhor condução e dinâmica do processo recuperacional.

No caso dos autos, verifica-se que a presente recuperação judicial tramita desde o ano de 2019, aproximando-se de 07 (sete) anos de duração.

É certo que a campanha de transação foi aprovada pelo juízo e a manutenção do *stay period* ficou condicionada à realização da assembleia de credores, todavia o presente quadro permanece inalterado desde 2021, sem que haja sinalização de prazo para encerramento, vale dizer, observa-se que o procedimento permanece, em grande medida, sem evolução compatível com o estágio processual alcançado, situação que favorece demasiadamente a parte devedora.

Frise-se que restou superado em muito o prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das execuções (art. 6º, §4º), o que, em conjunto com a campanha de transação, vem contribuindo de forma exacerbada e desarrazoada para o atraso do andamento da marcha processual, situação que não pode ser admitida pelo juízo.

Ademais, verifico subsequentes atrasos na apresentação dos relatórios mensais, decurso de prazo sem manifestação em processos apensos, além da necessidade de republicação do segundo edital de credores por ausência de atualização dos créditos e inexistência de requerimento para realização da Assembleia de Credores.

Embora tais circunstâncias, isoladamente consideradas, não autorizem afirmar a ocorrência das hipóteses sancionatórias do art. 31 da Lei nº 11.101/2005, revelam perda de aderência entre a atuação do auxiliar e as necessidades atuais do procedimento, haja vista a inexistência de providências concretas voltadas ao encerramento da recuperação ou à definição de cronograma plausível para sua conclusão.

A complexidade do feito, o longo período de tramitação e a necessidade de maior efetividade no acompanhamento das obrigações assumidas pela recuperanda recomendam a designação de equipe técnica diversa, apta a promover fiscalização mais intensa e impulsionamento mais eficiente da marcha processual.

Em outras palavras, o quadro atual evidencia a perda da confiança objetiva necessária à manutenção do encargo, entendida não como suspeita de irregularidade ou falta funcional, mas como requisito institucional indispensável à permanência do auxiliar do Juízo.

A continuidade do mesmo Administrador Judicial, nas circunstâncias verificadas, não se mostra a medida mais adequada para assegurar os princípios da celeridade, eficiência, transparência e máxima preservação dos interesses dos credores que informam o regime jurídico da recuperação judicial, impondo-se, por conseguinte, a sua substituição.



Ante o exposto, com fundamento nos arts. 21 a 24 da Lei nº 11.101/2005, c/c art. 139, do CPC, **determino a substituição da Administradora Judicial ELEVEN – Administração Judicial e Recuperação de Empresas, nomeando, em seu lugar, DILIGENCE – Administração em Recuperação Judicial e Falências**, representada por seus sócios Paulo Roberto de Souza Júnior, OAB/PE nº 30.472, Marcelo Paes Barreto de Almeida, OAB/PE nº 27.897, e Walesca Alves de Noronha, OAB/PE nº 39.506, todos advogados com endereço profissional na Rua Treze de Maio, nº 55, Santo Amaro, Recife/PE, CEP 50.100-160.

Esclareço que a presente medida possui natureza meramente substitutiva, não importando reconhecimento de qualquer das hipóteses previstas no art. 31 da Lei nº 11.101/2005, permanecendo assegurado ao administrador substituído o direito à remuneração proporcional pelos serviços efetivamente prestados, a ser oportunamente apurada.

Intime-se a Administradora Judicial ora nomeada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar aceitação do encargo e firmar termo de compromisso, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.101/2005.

Determino, ainda, que a nova Administradora Judicial apresente, no prazo de 90 (noventa) dias:

- a) relatório circunstanciado do estado atual da recuperação judicial;
- b) diagnóstico das pendências processuais e administrativas existentes;
- c) cronograma de providências necessárias à regular condução do feito; e
- d) proposta de remuneração.

Cientifique-se o Ministério Público.

Intimações e demais providências necessárias.

CUMPRA-SE.

Datada e assinada eletronicamente.

Patrícia Xavier de Figueirêdo Lima

JUÍZA DE DIREITO

